



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

173

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 14 / 06 / 2000     |
| C   | 8                     |
|     | Rúbrica               |

**Processo** : 10530.001253/95-91  
**Acórdão** : 202-11.677

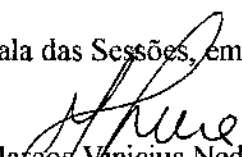
**Sessão** : 07 de dezembro de 1999  
**Recurso** : 103.802  
**Recorrente** : EMANUEL SANTOS BROCCINI  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA

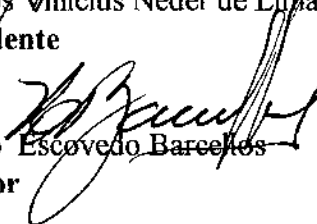
**ITR - VALOR DA TERRA NUA – VTN – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR** – Constatado, de forma inequívoca, o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e havendo elementos nos autos que possam servir de parâmetros para fixação da base de cálculo do tributo, esses devem ser utilizados. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMANUEL SANTOS BROCCINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Helvio Escovedo Barcelos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

lao/ cf



**Processo** : 10530.001253/95-91  
**Acórdão** : 202-11.677

**Recurso** : 103.802  
**Recorrente** : EMANUEL SANTOS BROCCINI

### RELATÓRIO

Emanuel Santos Brocchini é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 05), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Poço Preto", localizado no Município de Lajedo do Tabocal – BA, com área de 300,0 hectares, inscrito na SRF sob o nº 126.9704.4.

Impugnando o feito (doc. fls. 02/04), o requerente questiona o VTN adotado na tributação, alegando erro no preenchimento da DITR/94.

Como prova, traz aos autos Laudo Técnico de fls. 07.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1º, art. 147, do CTN, julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 16/18):

#### *"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.*

*Só é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado do lançamento*

*O valor da terra nua – VTN, considerado para cálculo do imposto, será a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pela SRF.*

#### *NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."*

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, Recurso Voluntário (doc. fls. 22/24), reiterando o argumento utilizado na inicial.

Traz aos autos Laudo de fls. 26, devidamente registrado no CREA (ART de fls. 25).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10530.001253/95-91  
**Acórdão** : 202-11.677

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A interposição do recurso se deu tempestivamente e antes da exigência do depósito de 30% do total do crédito tributário mantido em primeira instância, portanto, merece ser conhecido.

Este Colegiado já se pronunciou em diversas ocasiões, de forma a anular a decisão singular, quando não se aprecia as razões de impugnação do contribuinte, por força no disposto no § 1º, art. 147, do CTN.

Mas, pelo princípio da economia processual e pelas razões a seguir expostas, passo para a análise do mérito da lide.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 do imóvel rural denominado "Fazenda Poço Preto", localizado no Município de Lajedo do Tabocal – BA, com área de 300,0 hectares, inscrito na SRF sob o nº 126.9704.4.

Alega que o VTN adotado, à razão de 501,20 UFIR/ha, foi declarado com erro pelo próprio apelante.

Apresenta como prova os Laudos de fls. 07 e de fls. 26, que propõem a redução do VTN para R\$ 90,00/ha.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR/94, considerando-se o VTN declarado, por ser superior ao VTNm fixado pela IN SRF nº 16, de 27/03/95.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR nº 8.799 da ABNT.

Para ser acatado, o Laudo de Avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR nº 8799/85, demonstrando, entre outros requisitos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10530.001253/95-91  
**Acórdão** : 202-11.677

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; e
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

Da mesma forma, por analogia, o referido documento é prova hábil para suscitar a revisão de qualquer VTN utilizado no lançamento do ITR.

No entanto, os Laudos anexados às fls. 07 e às fls. 26 não estão elaborados segundo a norma da ABNT citada, sendo, portanto, imprestáveis para a revisão pleiteada.

Mas, da análise da Notificação de Lançamento de fls. 05 depreende-se que a base de cálculo por hectare na tributação em lide, 501,20 UFIR/ha, é muitas vezes superior ao VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95 para os imóveis situados no Município de Lajedo do Tabocal-BA, 67,48 UFIR/ha.

Como não existem elementos que justifiquem uma valorização do imóvel do recorrente superior por mais de sete vezes sobre o valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado, e considero que a discrepância exagerada de valores é, por si só, prova do referido erro.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento, de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Em face desse erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso para que seja adotado no lançamento em questão o VTN indicado nos Laudos apresentados pelo contribuinte, por ser superior ao VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS